AO JUÍZO DA X VARA DE FAMÍLIA, DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

Autos nº XXXXX

Fulana de tal, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 351 do Código de Processo Civil, apresentar

RÉPLICA

ao alegado pelo réu fulano de tal na Contestação de ID XXXXXX, nos termos que passa a expor.

I - DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens. A autora pretende ver reconhecida a união estável no período de março de 2009 a agosto de 2013. Indicou como bem partilhável uma única casa na LUGAR X . Por fim, requereu a fixação de guarda compartilhada em relação à filha mais nova em comum.

Em sua contestação, o réu asseverou: a) "está disposto a realizar acordo com a parte autora"; b) que a casa em questão "foi adquirida com recursos próprios e exclusivos do requerido em momento anterior" c) que a autora teria direito apenas as

benfeitorias realizadas no referido imóvel.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do cotejo entre a petição inicial e a contestação, depreende-se que a controvérsia diz respeito à partilha da casa em que os demandantes residiam em XXXXXXXX (XXXXXXXXXX).

Para resolução da questão, a definição de três pontos é essencial: a) em que momento começou a união estável; b) em que momento a casa foi adquirida; c) com que recursos o imóvel foi comprado.

a) Do início da união estável:

Inicialmente, cabe frisar que a autora aponta março de 2000 como a data de início da união estável.

Ressalta-se que o relacionamento do casal já iniciara bem antes disso, tanto que possuem filho em comum - XXXXXXXXXX - nascido em março de 1995. Ou seja, da data que a autora indica como início da união estável, o casal já se relacionava há mais de 5 anos.

O requerido alegou que vivia união estável anteriormente, sendo que sua companheira veio a óbito em 1998. É sabido que o STF (RE XXXXX) não admite a existência de uniões estáveis simultâneas.

Todavia, observa-se que o período que a autora pretende que seja reconhecido como de união estável (a partir de março de 2000) é posterior ao óbito da antiga companheira que o réu menciona. Assim, em março de 2000 não persistiria qualquer impedimento.

Ademais, o réu afirma que "após comprar a casa com seus próprios recursos, sentiu a necessidade de união e passou a morar e ter de fato o relacionamento que se enquadra na união estável pretendida".

Ora, é muito estranho que só após comprar a "casa própria" o réu tenha sentido a necessidade de morar com a autora, com a qual já se relacionava há anos. Como se morar juntos de aluguel fosse um impeditivo.

Além disso, o réu não indica em momento algum a data que teria se dado a união estável que ele mesmo reconhece ter existido, apenas coloca o marco temporal

para depois da compra da casa, com o nítido intuito de excluir a autora da partilha do bem.

Essa versão - bastante conveniente para o réu - é fantasiosa, e a prova testemunhal confirmará que a parte ré falta com a verdade nesse ponto.

b) Do momento de aquisição da casa:

Na contestação, o réu não disse em momento algum em qual ano adquiriu a casa. Apenas falou que só após comprar a "casa própria" foi que sentiu a necessidade de morar com a autora.

Contudo, a própria declaração feita pela filha do réu e juntada aos autos pela defesa desmente o réu. Confira:

A declarante, filha do réu, afirma expressamente que primeiro a FULANA Aparecida (autora) foi morar com o réu e suas filhas e só depois que "passou mais uns dois anos meu pai deu entrada na casa", ou seja, quando o réu deu entrada na casa em questão já estava morando há dois anos com a autora.

Assim, conclui-se facilmente que a versão do réu é mentirosa, pois além de todos os requisitos para caracterização da união estável (relação pública, duradoura, contínua e com intuito de constituir família), a coabitação também estava presente no momento da aquisição da casa.

c) Recursos utilizados para compra do imóvel:

O réu alega que o imóvel em questão foi comprado à vista com o dinheiro da venda de uma antiga casa que possuía juntamente com a sua primeira companheira. Com isso, pretende se valer da exceção prevista no art. 1.659, II, do CC/02 (excluem-se da

comunhão os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares).

Contudo, o réu não fez qualquer prova de que o valor obtido com a venda da casa que antes possuía foi revertido para a compra da casa na XXXXXXXX

Destaca-se que, nos termos do art. 373, II, do CPC e da jurisprudência do TJDFT, o ônus da prova recai sobre aquele que alega ter havido a sub-rogação. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO E PARTILHA. **PROVAS** SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO INFUNDADA. COMUNHÃO PARCIAL. REGRA GERAL. DIVISÃO IGUALITÁRIA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. ÔNUS DE QUEM CONDENAÇÃO **PROVEITO** ALEGA. OU AUSÊNCIA. ECONOMICO. **APRECIAÇÃO** EOUITATIVA.

ADMISSIBILIDADE. 1. Inexiste cerceamento de defesa em inadmitir produção de prova, se a causa versa sobre questão de direito ou se os elementos dos autos são bastantes para o desate da querela. 2. Os bens adquiridos na constância do casamento da comunhão regime parcial, regra, devem ser partilhados igualitariamente, sendo desnecessária a prova do esforço comum. 3. O ônus de demonstrar a sub-rogação é daquele que pena de, por sob desincumbir de tal ônus, o bem ser partilhado igualitariamente. 4. Em se

tratando de divórcio litigioso, não há que se falar em condenação ou proveito econômico. Ante sua índole declaratória, as ações dessa natureza se harmonizam com as hipóteses excepcionais elencadas pelo legislador no art. 85, § 8º, do CPC/2015, admitindo o arbitramento de honorários advocatícios mediante avaliação equitativa. 5. Recursos não providos. (Acórdão 1313918, 07124565520178070007, Relator: MARIOZAM BELMIRO, 8º

Turma Cível, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no DJE: 11/2/2021).

Outro ponto de destaque refere-se à outra contradição entre a declaração da filha do réu, juntada por este, e a contestação. Enquanto a contestação indica que a casa em questão foi adquirida com o recurso da venda do imóvel anterior, a declarante - filha do réu - afirma que houve uma diferença a pagar.

Mais uma vez, o réu distorce a realidade dos fatos. A casa não foi paga à vista com o valor da venda da casa anterior (bem particular do réu).

De fato, uma parte pequena da venda desse bem particular reverteu para a compra da nova casa. A autora, apesar do ônus da prova da sub-rogação ser do réu, demonstra boa-fé e reconhece que houve uma sub-rogação de parte do valor. Contudo, jamais suficiente para comprar a nova casa (nem sequer metade), até porque o réu utilizou parte do valor da venda do bem particular para: a) pagar um advogado para irmã dele; b) custear tratamento médico da mãe dele; e c) ajudar a construir uma casa para mãe dele.

Assim, requer-se que o réu comprove quanto efetivamente da venda do bem particular reverteu para a compra da nova casa em Samambaia. Feito isso, a autora

concorda em partilhar o restante na proporção de 50% para cada um. Nesse sentido:

CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUCÃO DF. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SUBROGAÇÃO. PARTILHA DOS VALORES APURADOS COM A DEDUÇÃO RELATIVA À SUBROGAÇÃO. CORRETA A SENTENCA. RECURSO DESPROVIDO. I - Correta a divisão patrimonial na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes do imóvel adquirido na constância da união estável, por ser considerada fruto da colaboração comum, nos termos do art. 1.725, do Código Civil, deduzido o montante utilizado por subrogação. II -Recurso conhecido e desprovido. Unânime. Acórdão 612577, (TJDFT, 20090111902227APC, **ROMEU** Relator: GONZAGA NEIVA. Revisor: IOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2012, publicado no DJE: 29/8/2012. Pág.: 119).

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a parte autora reguer:

- a)a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- b) seja acolhida a presente réplica, reconhecendo-se a união estável no período pretendido pela autora (março de 2000 a agosto de 2013);
- c) eja determinada a partilha do imóvel localizado XXXX , uma vez que adquirido na constância da união estável;
 - d)sejam julgados procedentes os demais pleitos constantes da petição inicial.

FULANO DE TAL Defensor Público